



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085438-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é paciente ALEX FERNANDO DE ARAUJO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2085438-86.2025.8.26.0000

Juízo de Origem: Vara Plantão da Comarca de Araraquara

Impetrante(s): Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente(s): ALEX FERNANDO DE ARAUJO

Voto nº 2364

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PRIVILEGIADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. PACIENTE PRIMÁRIO. FATO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEX FERNANDO DE ARAUJO, contra ato do Juízo da Vara do Plantão Judiciário da Comarca de Araraquara, que converteu sua prisão em flagrante em prisão preventiva pela suposta prática do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes e rompimento de obstáculo (CP, art. 155, §4º, I e IV, c.c. art. 14, II). A Defesa alega ausência dos requisitos legais para a custódia cautelar, desproporcionalidade da medida e atipicidade material do fato, além de ilegalidade decorrente da motivação exclusivamente fundada na condição de morador de rua do Paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e proporcionalidade da prisão preventiva decretada, diante das circunstâncias do caso concreto, especialmente quanto à possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas do encarceramento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O furto qualificado imputado ao Paciente foi praticado sem violência ou grave ameaça, com qualificadoras de ordem objetiva, o que possibilita o reconhecimento do privilégio previsto no §2º do art. 155 do CP, conforme entendimento consolidado na Súmula 511 do STJ.

O Paciente é tecnicamente primário, não possui antecedentes criminais nem registros de atos infracionais, e o valor da res furtiva (R\$ 560,00) é inferior ao limite previsto para a incidência do privilégio.

A decisão que converteu a prisão em preventiva carece de fundamentação concreta e idônea quanto à

imprescindibilidade da medida extrema, especialmente por ter se baseado, essencialmente, na condição social do Paciente (morador de rua), o que configura constrangimento ilegal.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se favoravelmente à concessão da ordem, com aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319, I e IV, do CPP, em consonância com o princípio da proporcionalidade e da excepcionalidade da prisão preventiva.

A imposição de medidas cautelares diversas, como o comparecimento periódico em juízo e a proibição de se ausentar da comarca, revela-se suficiente e adequada para garantir a regularidade do processo penal, podendo o juízo de origem ampliar as restrições, se necessário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem concedida.

Tese de julgamento:

É cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas nos casos de furto qualificado, de ordem objetiva, quando presentes os requisitos do privilégio previsto no art. 155, §2º, do CP e o réu é primário e sem antecedentes e a res furtiva de pequeno valor.

A condição de morador de rua não justifica, por si só, a imposição de prisão preventiva, devendo o julgador demonstrar concretamente a necessidade da custódia cautelar.

A prisão preventiva deve ser medida excepcional, sendo obrigatória a aplicação do princípio da proporcionalidade na análise das condições pessoais do agente e das circunstâncias do fato.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 14, II, 155, §4º, I e IV, e §2º; CPP, arts. 282, 319, I e IV; CF/1988, art. 5º, LXI. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 511.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **ALEX FERNANDO DE ARAUJO**, alegando, em síntese, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ato do Juízo da Vara Plantão da Comarca de Araraquara.

Segundo a impetração, o paciente foi indiciado e encontra-se preso, preventivamente, pela prática do delito descrito no artigo 155, §4º. Inciso I e IV, c.c. artigo 14, inciso II do Código Penal.

Aduz que a decisão que converteu a prisão em preventiva, é ilegal e desproporcional, vez que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelares e o Magistrado converteu a prisão em preventiva apenas pelo fato de o paciente ser morador de rua, além disso, o fato é materialmente atípico.

Alega que não há indicação de traficância, o paciente é primário, não oferecendo risco à ordem pública e, o crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa.

Requer, assim, a liminar para que seja revogada a prisão cautelar, sendo deferidas medidas alternativas e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo.

Indeferida a liminar (fls. 86/91), dispensadas as informações do juízo *a quo*, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela concessão da ordem, com a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV do Código de Processo Penal (fls. 102/105).

É relatório.

A impetração deve ser concedida.

Infere-se dos autos de origem que a prisão em flagrante do Paciente ALEX foi convertida em preventiva em 22 de março de 2025 pela prática de furto qualificado pelo concurso de agentes e rompimento de obstáculo, porque, conforme denúncia de fls. 113/114, *“no dia 21 de março de 2025, por volta das 15h40min, na Avenida Humberto Malavolta, nº 383 – Vila Xavier, nesta cidade e comarca, ALEX FERNANDO DE ARAUJO , qualificado a fls. 07 e*

LUCAS SANTANA, qualificado a fls. 05, agindo de comum acordo e identidade de propósitos, subtraíram, para si, mediante rompimento de obstáculo, 01 (um) ralo metálico de 15 cm de diâmetro; 07 (sete) suportes para registro hidráulico metálico; 01 (uma) torneira de metal; 02 (dois) objetos metálicos base circular; e 30 (trinta) metros de fio elétrico, descritos e avaliados a fls. 100, no valor total de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), pertencentes à vítima Carlos Alberto Martins”

Pois bem.

Na análise dos argumentos trazidos ao caderno processual, forçoso concluir que se verifica presente constrangimento ilegal em desfavor do Paciente, consoante bem asseverado pela Procuradoria Geral de Justiça.

Com efeito, tratando-se de delito praticado sem violência ou grave ameaça com qualificadoras de natureza objetiva, sendo o Paciente, aliás, primário e sem antecedentes criminais ou anotações de atos infracionais e tendo em vista que a *res* furtiva não ultrapassou o valor de seiscentos reais, há possibilidade de se reconhecer o furto qualificado na sua forma privilegiada, segundo Súmula 511 do STJ, não se encontrando óbice para a concessão de medidas cautelares diversas da prisão, ainda que o Paciente seja morador de rua.

Destaque-se, ainda, que, diante do parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, o Paciente faz jus à concessão da liberdade provisória mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Oportuno consignar que não se olvida a existência de motivos relevantes a justificar a manutenção da prisão preventiva do Paciente, revelando-se suficiente, na hipótese, a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere, como o comparecimento em Juízo, sempre que determinado e não se ausentar da Comarca, sem autorização judicial, ou outras que o Juízo *a quo* entender necessárias, sob pena de revogação do benefício.

Ante o exposto, por meu voto, **concedo** a ordem do presente *habeas corpus*, para o fim de revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, com aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere previstas no artigo 319, incisos I e IV do Código de Processo Penal, bem como de outras que o Juízo de origem entender necessárias.

Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de **ALEX FERNANDO DE ARAUJO**.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora